

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 1.1.3 - Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas;

Assunto: Taxa de IVA a aplicar na transmissão do produto "Flocão de Milho XX 400g"

Processo: 30593, com despacho de 2026-08-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O PEDIDO

1. O Requerente vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária [LGT], requerer a emissão de informação vinculativa sobre a taxa de IVA aplicável à transmissão e à importação do produto designado comercialmente por «Flocão de Milho XX 400g», cuja ficha técnica junta em anexo (1).

2. Relativamente ao produto cuja qualificação jurídica-tributária pretende ver apreciada, alega, em síntese o seguinte:

i) "Dos Factos e Descrição do Produto

1. A Requerente exerce a atividade de importação e distribuição de produtos alimentares.

2. No âmbito da sua atividade, procede à importação e comercialização no mercado nacional do produto designado comercialmente por "Flocão de Milho XX 400g", classificado na pauta aduaneira da União Europeia sob o código NC HC CODE 1103 e no Brasil NCM 1104.

3. Conforme consta da respetiva ficha técnica, o produto é constituído por 100% de milho (isento de glúten, sem adição de açúcares, sal ou conservantes) e apresenta-se sob a designação técnica de "Farinha de Milho" ou "farinha de milho flocada".

4. O processo industrial deste produto envolve a degerminação do grão de milho e moagem, seguida de prensagem por rolos laminadores para se obter a forma física de flocos ou lascas achatadas.

ii) Da Natureza do Produto

5. O produto não passa por qualquer processo de transformação, expansão ou tostagem (ao contrário dos cereais de pequeno-almoço da posição 1904).

6. Trata-se de uma matéria-prima pura - 100% farinha de milho moída (flocada).

(...)"

II - ENQUADRAMENTO e ANÁLISE

3. Em sede de IVA, o Requerente é um sujeito passivo enquadrado no regime normal, de periodicidade mensal, por opção, encontrando-se registado para o exercício da atividade principal de «Comércio por Grosso de Outros Produtos Alimentares, N.E.» (CAE 046380) bem como das seguintes atividades secundárias:

- Comércio por Grosso de Bebidas não Alcoólicas - CAE 046342;
- Comércio por Grosso de Perfumes e de Produtos de Higiene - CAE 046450; e,
- Comércio por Grosso de Bebidas Alcoólicas - CAE 046341.

4. A categoria 1 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) prevê a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, às transmissões de produtos alimentares, designadamente os incluídos na subcategoria 1.1 relativa a «Cereais e preparados à base de cereais» especificamente identificados nas verbas 1.1.1 a 1.1.6.

5. Em particular, a verba 1.1.3 prevê a aplicação da taxa reduzida de IVA às transmissões de «Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas».

6. A verba 1.1.3 bem como as restantes verbas que integram a categoria 1 da Lista I anexa ao CIVA decorrem da transposição do ponto 1) do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que faculta aos Estados-Membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas às entregas de:

«Produtos alimentares (incluindo bebidas, com exceção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares.»

7. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, compete aos Estados-Membros, desde que seja respeitado o princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA, determinar, de entre as entregas de bens e as prestações de serviços incluídas nas categorias do Anexo III da diretiva IVA, quais as operações às quais é aplicável a taxa reduzida.

8. A possibilidade de aplicação seletiva da taxa reduzida de IVA, justifica-se pelo facto de esta constituir um regime de exceção ao regime-regra. Assim, a limitação da sua aplicação a bens e serviços concretos e específicos mostra-se conforme com o princípio segundo o qual as isenções e as derrogações devem ser objeto de interpretação restrita.

9. Neste contexto, é jurisprudência assente que a Lista I anexa ao CIVA contém uma enumeração taxativa dos bens que beneficiam da taxa reduzida de IVA, não admitindo interpretação extensiva. Consequentemente, apenas os produtos expressamente nela previstos podem beneficiar da aplicação daquela taxa, não sendo possível alargar o seu âmbito para além dos limites da respetiva letra. Assim, o produto que não seja contemplado de forma inequívoca na referida lista não pode beneficiar da taxa reduzida.

10. Todavia, no que concerne ao produto objeto do presente pedido, o CIVA não tem uma definição de «farinhas». Assim, para efeitos da sua interpretação, importa recorrer ao disposto na Portaria n.º 254/2003, de 19 de março (doravante designada por Portaria), que estabelece as características, bem como as regras de rotulagem, acondicionamento, transporte, armazenagem e comercialização das farinhas destinadas a fins industriais e a usos culinários, assim como das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias e a usos culinários.

11. Nestes termos, tem sido entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que se enquadram na verba 1.1.3 as farinhas de cereais estreme, mistura de farinhas, farinhas compostas, corrigidas ou autolevedantes, bem como as farinhas lácteas e não lácteas destinadas à alimentação humana, desde que na respetiva apresentação comercial, observem as normas de rotulagem e as demais exigências previstas na Portaria n.º 254/2003, de 19 de março.

12. Atendendo à composição do produto objeto do presente pedido, designadamente a informação constante da ficha técnica junta em anexo, verifica-se que o produto comercializado com a designação «Farinha de milho flocado Flocão XX» é obtido a partir de milho degerminado, classificado e posteriormente submetido a um processo de flocagem.

13. Resulta, assim, que o produto, que contém como único ingrediente a farinha de

milho flocado não apresenta as características físicas próprias das farinhas abrangidas pela Portaria n.º 254/2003, por se apresentar sob a forma de flocos e não em pó, forma esta que caracteriza as diversas categorias de farinhas definidas naquele diploma.

III - CONCLUSÃO

14. Face ao exposto, o produto «Farinha de milho flocado Flocão XX» não reúne os requisitos necessários ao seu enquadramento na verba 1.1.3 da Lista I anexa ao CIVA, nem é suscetível de enquadramento em qualquer outra verba das listas anexas ao referido Código, pelo que a respetiva transmissão está sujeita à aplicação da taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.

Nota: (1) - Em anexo para além da ficha técnica são ainda enviados os seguintes documentos: Documento Probatório de Desalfandegamento em Portugal com validação após inspeção documental, com NC 1103.1390; Foto da Embalagem (frente e verso) e Foto do Produto (farinha) "in natura", como vem dentro da embalagem.